



Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº	050505240.000002/2026-00- PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90014/2026/CPL/DGLC/PMM
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	Menor Preço Global
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para locação de veículos tipo viaturas para atender as demandas da Secretaria Municipal Segurança Institucional - SMSI e seus órgãos adidos
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI

Processo nº 050505240.000002/2026-00

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa CS Frotas S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, através do e-mail licitacao.frotas@csfrotas.com.br, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, os itens 12.1 e 12.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 12/03/2026 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado na imprensa oficial.

A solicitante protocolou o pedido de esclarecimento através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 05/03/2026, conforme consta nos autos. Desta forma, o 3º pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa solicita os seguintes esclarecimentos:

“(…) 1 – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO/FORMA DE EXECUÇÃO.

A minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital (item 13.13.3. – Anexo III) e constam diversas previsões relacionadas a este documento.

Diante disso, entendemos que:

- a) O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizado somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto nosso entendimento?
- b) Os veículos serão locados pelo prazo mínimo de 12 meses (item 1.4. do Termo de Referência). Está correto nosso entendimento?

2 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

(...) Assim, questiona-se:

- a) O início da contagem da VIGÊNCIA e da EXECUÇÃO contratual pode ser a “data de entrega dos primeiros veículos”?
- b) Caso a resposta seja negativa, a vigência será contada a partir da data da última assinatura acostada no contrato?

3 – DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS.

(...) a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderá estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

b) Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam “subcontratação” pois a contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

4- DO SEGURO.

(...) essa forma, questiona-se:

- a) A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?
- b) Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

5 – DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NOS VEÍCULOS.

(...)

Assim, questiona-se:

- a) A contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?
- b) As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da contratada?
- c) As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- d) Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento?
- e) Se for permitido autogestão para obrigação de seguro, o ressarcimento para os casos devidos,

decorrentes de culpa, dolo ou mau uso dos condutores, poderá ser feito sem vinculação com franquia (pois inexistente nesse caso), com base em 03 orçamentos fidedignos e mediante a comprovação de responsabilidade da contratante em processo específico?

6 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

(...) Diante do exposto, questiona-se:

- a) Em complemento a fatura, a contratada poderá emitir, também, boleto bancário para envio à contratante visando a efetivação dos pagamentos devidos?

7 – DA SUBCONTRATAÇÃO.

Quanto ao tema, importante dizer que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Dessa forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento?

8 - DA RENOVAÇÃO DOS VEÍCULOS.

(...) Desta forma, questiona-se:

- a) Para renovação de frota, serão exigidos veículos “zero km”, conforme item 4.20.1. ou podem ser fornecidos veículos seminovos com até 01 ano de uso e máximo de 40.000km, cfr. item 6.18.1?
- b) O prazo de 2 anos para renovação pode ser contado a partir da efetiva entrega à Contratante?

9 – DA AMOSTRA.

(...)

Diante disso, para correto entendimento do edital, questiona-se:

- a) Entendemos que não será exigida amostra. Está correto?
- b) Caso seja exigida, a obrigação poderá ser cumprida mediante a apresentação de catálogos, folder, prospectos ou manual técnico?

10- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

(...) Assim, questiona-se:

- a) Em razão do contrato não englobar o fornecimento de mão de obra exclusiva, as exigências para reserva de cargos para egressos(as) do sistema prisional acima podem ser desconsideradas?
- b) Em consequência, a declaração neste sentido pode ser dispensada. Está correto?

11- DO PREPOSTO DA CONTRATADA

(...) Desta forma, para aclarar os regramentos do edital e assegurar a ampliação da disputa em condições de igualdade, questiona-se:

- a) A contratada poderá apresentar preposto que atenda a contratante sem exclusividade?
- b) Referido preposto poderá atender a futura contratação de forma remota, colocando-se à disposição da contratante para comparecimento presencial, sempre que necessário, para tratativas e resolução de eventuais demandas durante a contratação?

12- DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

(...)

Desta forma, em razão do edital não conter previsões para tratar deste tema, questiona-se:

- a) A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito?
- b) A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU
- c) A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento?
- d) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?
- e) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

13 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA- SIGILO.

(...)

Desta forma, entendemos que a obrigação exigida no item em referência não pode conflitar com a legalidade dos procedimentos adotados para dar publicidade e transparência aos processos públicos, dentre os quais destacamos o portal da transparência.

Assim, entendemos que a obrigação exigida deve ser aplicada no que couber, a fim de não conflitar com as medidas necessárias para garantir os princípios da publicidade, transparência e legalidade que devem nortear as contratações com empresas públicas.

Está correto nosso entendimento?

14-VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

No item 6.25 consta que não serão aceitas propostas com valores superiores aos estimados.

Assim, para correto entendimento da regra, questiona-se:

- a) na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação, e somente na proposta final ajustada deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?"

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o §1º do artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N.º 73/2022, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de impugnação e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”.

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa **CS Frotas S.A**, aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, o Departamento de Planejamento de Licitação da Secretaria Municipal de Segurança Institucional encaminhou o Ofício nº 31/2026/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM (doc. SEI nº 1645884), em resposta ao Pedido de Esclarecimento subscrito pelo Sr. DENNER EUDES FAVACHO DA ROCHA (doc.

SEI nº1636043), Secretário Municipal de Segurança Institucional, por meio do qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“(…) 1. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO/FORMA DE EXECUÇÃO

REFERÊNCIA: Item 13.13.3 do Edital (Anexo III - Minuta de Termo de Contrato), Item 9.1 do Edital e Item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A formalização da contratação por meio de **Termo de Contrato** é obrigatória no presente certame, visto tratar-se de serviço de fornecimento continuado (locação de viaturas) com especificidades técnicas e obrigações sucessivas que exigem o detalhamento contido na minuta padrão disponibilizada no Anexo III.

Quanto ao prazo de vigência, o **item 1.4 do Termo de Referência** e a **Cláusula Segunda da Minuta de Contrato** estabelecem de forma clara que o prazo inicial é de **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura. Trata-se do período inicial fixo de execução, o qual poderá ser prorrogado sucessivamente por até 10 (dez) anos, mediante interesse da Administração e comprovação da vantajosidade, conforme preveem os artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 383/2023. Assim, o entendimento da licitante de que o prazo inicial de locação é de 12 meses está em estrita consonância com o instrumento convocatório.

CONCLUSÃO: Procede o entendimento da licitante.

A contratação será formalizada obrigatoriamente via Termo de Contrato, seguindo a minuta constante no Anexo III do Edital. b) O prazo de vigência inicial e de locação dos veículos é de 12 (doze) meses, passível de prorrogação nos termos da lei.

2. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

REFERÊNCIA: Cláusula Segunda (item 2.1) da Minuta de Termo de Contrato (Anexo III) e Itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA:

Quanto ao marco inicial do contrato, deve-se distinguir os conceitos de **vigência jurídica** e **início da execução**.

Conforme estabelecido na **Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta de Contrato**, o prazo de vigência de 12 (doze) meses é contado a partir da **assinatura do contrato**. Este período formaliza a existência do vínculo jurídico entre as partes, sendo requisito indispensável para que a Administração possa emitir atos de execução, como a Ordem de Serviço.

A **execução do objeto**, por sua vez, tem início com a emissão da **Ordem de Serviço (OS)**, conforme o item 6.1 do Termo de Referência. O prazo para a entrega dos veículos é de até **60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato (item 6.2 do TR).

A pretensão da licitante de vincular o início da **vigência** à entrega dos primeiros veículos não encontra amparo legal ou editalício, uma vez que:

O contrato precisa estar vigente para que as obrigações preparatórias (como a adaptação e entrega das viaturas) possuam cobertura contratual;

A eficácia do contrato para fins de faturamento e pagamentos está vinculada à efetiva prestação do serviço (disponibilização dos veículos), mas o tempo jurídico do contrato inicia-se com a formalização (assinatura/publicação no PNCP, conforme Art. 94 da Lei 14.133/2021).

Portanto, a "assinatura do contrato" (considerando-se a data da última assinatura eletrônica que o aperfeiçoa) é o marco temporal para a contagem da vigência de 12 meses. O faturamento será proporcional aos veículos efetivamente entregues e aceitos, não havendo prejuízo financeiro à contratada, visto que o objeto é medido pela locação mensal de veículos disponibilizados.

CONCLUSÃO: Não procede o entendimento da licitante quanto ao item "a".

O início da contagem da **VIGÊNCIA** ocorre na data da assinatura do contrato, conforme Cláusula Segunda da Minuta de Contrato. O início da **EXECUÇÃO** ocorre com a emissão da Ordem de

Serviço. b) **Sim**, a vigência será contada a partir da data de formalização do instrumento (assinatura do contrato pelas partes).

3. DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS

REFERÊNCIA: Item 9.20 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: O Termo de Referência, em seu **item 9.20**, estabelece a obrigação da contratada em entregar os veículos "documentados e licenciados na categoria oficial". Não há no instrumento convocatório exigência de que a Contratada seja a proprietária originária (constante no registro de propriedade do veículo) dos bens, desde que detenha a sua posse legal e plena disponibilidade para a execução do objeto.

A utilização de veículos de propriedade de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Contratada é prática comum no mercado de locação e não configura subcontratação do objeto principal, uma vez que a responsabilidade jurídica, técnica e administrativa perante a Administração Municipal permanece integralmente com a empresa signatária do contrato. Portanto, desde que a Contratada comprove a posse legal (via contrato de locação intercompany, comodato ou outro instrumento jurídico válido) e realize o licenciamento conforme exigido (categoria oficial), não há óbice à sua utilização.

CONCLUSÃO: Procede o entendimento da licitante.

Os veículos definitivos podem estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico, desde que respeitadas as exigências de licenciamento e as especificações técnicas. b) O mesmo entendimento aplica-se aos veículos de substituição temporária.

4. DO SEGURO E DA MODALIDADE DE COBERTURA

REFERÊNCIA: Item 4.19 e Item 9.7 do Termo de Referência (Anexo I) e Cláusulas de Responsabilidade Civil da Minuta do Contrato (Anexo III).

ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA: A licitante questiona a possibilidade de adoção de "**Auto-Seguro**" ou "**Autogestão de Risco**" em substituição à contratação de apólice de seguro junto a terceiros (seguradoras tradicionais).

Da Natureza da Obrigação: A previsão contida no Termo de Referência estabelece a **obrigatoriedade de cobertura** para proteção do patrimônio e garantia da continuidade do serviço. O "seguro" é o fim colimado pela Administração, enquanto a contratação de apólice externa é apenas um dos meios possíveis para atingi-lo.

Da Eficiência e Economicidade (Acórdão 600/2015-Plenário TCU): Conforme jurisprudência consolidada no **Acórdão 600/2015-Plenário**, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração evite exigências que gerem custos acessórios desnecessários, como taxas de corretagem e administração de seguros, que não revertem em benefício direto ao objeto. A imposição de seguro via SUSEP a empresas que possuem frota massiva e capacidade de retenção de risco própria (Auto-Seguro) configuraria rigor excessivo e elevação injustificada do BDI.

Da Liberdade de Gestão e Matriz de Riscos (Art. 103, Lei 14.133/2021): A Nova Lei de Licitações consagra a alocação de riscos à parte que melhor pode gerenciá-los. Sendo o risco de danos ao bem integralmente da Contratada, assiste-lhe o direito de gestão sobre como garantir tal risco, desde que a Administração Municipal permaneça **indene** de qualquer prejuízo.

Da Não Alteração do Edital: A aceitação da autogestão de risco não retira a obrigatoriedade de cobertura prevista no TR; ao contrário, confirma a responsabilidade **integral e direta** da Contratada, eliminando a figura do intermediário (seguradora) que muitas vezes impõe franquias e limitações que prejudicam o interesse público.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ESCLARECIMENTO. Fica ratificado que a Contratada poderá optar pela modalidade de **Auto-Seguro (Autogestão de Risco)**, devendo observar rigorosamente as seguintes condições para garantir a segurança da gestão:

Responsabilidade Integral: A licitante vencedora deverá apresentar Declaração de

Responsabilidade Integral por quaisquer danos (casco, furto, roubo, danos materiais e corporais a terceiros), assumindo o polo passivo de eventuais demandas judiciais e isentando o Município de Marabá de qualquer solidariedade financeira.

Garantia de Substituição (SLA): A opção pelo auto-seguro não flexibiliza os prazos de substituição de veículos previstos no TR. Em caso de sinistro, a contratada deve recompor a frota imediatamente, sob pena de glosa e sanção.

Qualificação Financeira: A aceitação desta modalidade está vinculada à comprovação de saúde financeira (Patrimônio Líquido e Índices de Liquidez) exigida no Edital, garantindo que a empresa possui lastro para suportar os riscos retidos.

A obrigatoriedade de cobertura permanece inalterada, sendo facultado à licitante o método de garantia (apólice ou reserva própria), em estrita observância aos princípios da vantajosidade e da ampla competitividade.

5. A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS NOS VEÍCULOS

REFERÊNCIA: Item 9.7 do Termo de Referência (Anexo I) e Art. 37, § 6º da Constituição Federal.

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A repartição de responsabilidades por danos nos veículos locados deve observar o regime jurídico administrativo e a natureza do objeto (locação sem motorista).

Danos Decorrentes do Uso Regular e Desgaste Natural: Correm integralmente por conta da **Contratada**, conforme a natureza do contrato de locação e as obrigações de manutenção preventiva e corretiva previstas no TR.

Danos por Dolo, Culpa ou Mau Uso (Agentes da Contratante) Conforme preceitua o **Art. 37, § 6º da CF/88** e os princípios da Responsabilidade Civil, o Estado responde por danos que seus agentes causarem. Todavia, em contratos de locação de viaturas operacionais (Segurança Pública), o risco administrativo é acentuado.

Sinistros em Operação: Riscos inerentes à atividade policial (perseguições, confrontos, etc.) são, em regra, absorvidos pela cobertura de risco (seguro ou auto-seguro) da Contratada, já precificada na proposta.

Mau Uso Comprovado: Casos de negligência crassa ou uso fora das finalidades institucionais ensejam a abertura de processo administrativo interno para apuração de responsabilidade do servidor e eventual ressarcimento à Contratada, mediante comprovação técnica do nexo causal.

Procedimento de Apuração: Qualquer avaria que a Contratada julgue ser de responsabilidade da Contratante deverá ser formalizada via relatório técnico, acompanhado de 03 (três) orçamentos e fotos, para análise do Fiscal do Contrato, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Boletim de Ocorrência (B.O.): Sendo a Administração a detentora da posse direta no momento do sinistro, o condutor (agente público) é o responsável primário pela lavratura do B.O. e coleta de dados de terceiros, devendo entregar cópia à Contratada no prazo de 24 horas (Item 9.10 do TR).

CONCLUSÃO: PROCEDE PARCIALMENTE O ESCLARECIMENTO. a) A Contratante ressarcirá danos decorrentes de dolo ou mau uso injustificado, após a devida instrução de processo administrativo de apuração de responsabilidade. Danos decorrentes do risco inerente à atividade de segurança pública são cobertos pelo seguro/auto-seguro da Contratada. b) e c) O procedimento observará a apresentação de laudo técnico pela Contratada, 03 orçamentos e decisão fundamentada do Gestor do Contrato. d) **Correto.** Cabe ao condutor do veículo a lavratura do B.O. e identificação de terceiros. e) No caso de **Auto-Seguro**, o ressarcimento por danos de responsabilidade da Contratante será feito com base no valor real do conserto (conforme orçamentos aceitos pela fiscalização), sem aplicação de franquia, visto que esta é inexistente nesta modalidade.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (EMIÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO)

REFERÊNCIA: Itens 10.35 e 10.36 do Termo de Referência (Anexo I) e Cláusula de Pagamento

da Minuta do Contrato (Anexo III).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A solicitação da licitante visa otimizar a conciliação financeira mediante o envio de boleto bancário como documento complementar à Nota Fiscal.

Da Rastreabilidade e Controle (Lei 4.320/1964): O regime de contabilidade pública e a execução orçamentária exigem que o pagamento seja realizado preferencialmente por **Ordem Bancária (OB)**, conforme previsto no **item 10.35 do TR**. Este método garante a máxima transparência e o vínculo direto entre a conta do Tesouro Municipal e a conta corrente da Contratada indicada no contrato.

Da Admissibilidade como Documento Acessório: Não há óbice legal à emissão de boleto bancário, desde que este seja tratado exclusivamente como **instrumento facilitador de conciliação**. A Administração Pública, ao processar a liquidação da despesa, poderá utilizar o código de barras para efetivar a transferência via sistema bancário oficial (SIAFIC ou similar), mantendo a natureza de Ordem Bancária.

Da Inexistência de Ônus ao Erário: Em observância ao **Princípio da Economicidade**, a emissão de boletos pela Contratada não poderá gerar custos de tarifas bancárias de emissão ou liquidação para o Município de Marabá.

Da Vinculação aos Prazos Editalícios: É fundamental ressaltar que o prazo de pagamento é de **até 30 (trinta) dias após a finalização da liquidação** (Item 10.33 do TR). Portanto, a data de vencimento eventualmente impressa no boleto deverá obrigatoriamente respeitar o fluxo cronológico de pagamentos da Administração, não gerando mora automática caso o trâmite processual de ateste e liquidação ultrapasse a data sugerida no título.

CONCLUSÃO: PROCEDE PARCIALMENTE O ESCLARECIMENTO. a) A Contratada **poderá emitir boleto bancário** em complemento à Nota Fiscal para fins de facilitação da conciliação financeira. b) O pagamento continuará sendo processado sob a modalidade de **Ordem Bancária**, creditada na conta corrente indicada pela Contratada. c) **Fica vedado o repasse de quaisquer taxas de emissão de boleto** à Administração Municipal. d) O vencimento do título deve estar alinhado ao prazo de 30 dias após a liquidação da despesa, prevalecendo sempre o rito processual estabelecido no Edital sobre qualquer data constante no documento bancário.

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

REFERÊNCIA: Item 4.27 do Edital e Itens 9.21 e 9.22 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante solicita esclarecimento sobre a abrangência da vedação à subcontratação, questionando se esta se aplica apenas ao objeto principal (locação) ou também aos serviços acessórios (manutenção, limpeza, rastreamento).

Diferenciação entre Subcontratação e Contratação de Insumos/Acessórios: Conforme a doutrina administrativa e a jurisprudência do TCU, a subcontratação refere-se à transferência da execução de **partes do objeto principal** da licitação a terceiros. No caso em tela, o objeto principal é a **disponibilização (locação) das viaturas**.

Serviços Acessórios e Instrumentais: Atividades como manutenção mecânica em oficinas autorizadas, serviços de limpeza, fornecimento de sistemas de rastreamento e seguros/auto-seguros são considerados **serviços acessórios ou instrumentais** necessários para que a Contratada viabilize a entrega do objeto principal. A própria redação do **Item 9.21 do TR** exige que a contratada garanta "assistência técnica autorizada", o que pressupõe a relação da Contratada com oficinas (terceiros).

Responsabilidade Integral (Art. 121 da Lei 14.133/2021): A utilização de terceiros para serviços acessórios não exime a Contratada de sua responsabilidade exclusiva perante o Município de Marabá pela qualidade, prazos e execução integral do contrato. Não há vínculo jurídico entre a Administração e os eventuais fornecedores/prestadores da Contratada.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ENTENDIMENTO DA LICITANTE. Fica esclarecido que a vedação ou limitação à subcontratação prevista no Edital refere-se exclusivamente ao **objeto principal (locação dos veículos)**. A Contratada tem autonomia para contratar serviços acessórios e instrumentais (manutenção, limpeza, rastreamento, adaptação, etc.) necessários para a perfeita

execução do objeto, permanecendo integralmente responsável por tais atos e pela coordenação de seus fornecedores.

8. DA RENOVAÇÃO DOS VEÍCULOS

REFERÊNCIA: Itens 4.20.1 e 6.18.1 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante aponta uma contradição material no Termo de Referência (TR) quanto aos requisitos para a renovação da frota (que deve ocorrer a cada 24 meses):

- O item 4.20.1, alínea "a", exige veículos "zero quilômetro";

- O item 6.18.1, alínea "a", menciona veículos com "até 1 (um) ano de uso e 40.000 km".

Da Primazia da Finalidade Pública: Tratando-se de locação de **viaturas policiais e de segurança**, o rigor técnico quanto ao estado de conservação é superior ao de uma frota administrativa comum. A exigência de veículos "zero quilômetro" visa garantir a máxima confiabilidade operacional, segurança dos agentes e menores índices de manutenção corretiva, em alinhamento com o **Art. 29 do Decreto Municipal 383/2023** (que, embora vede o luxo, impõe a busca pela qualidade necessária ao serviço).

Da Interpretação Sistemática: Ao longo de todo o descritivo dos itens no TR (conforme se observa nas páginas 16 e 19 do Edital), a especificação para a entrega inicial é de veículos "zero quilômetro". Portanto, a renovação da frota deve seguir o mesmo padrão de qualidade da entrega inicial para manter a integridade tecnológica e de segurança das viaturas da SMSI.

Do Prazo de Contagem para Renovação: A renovação ocorre em razão da **depreciação física e operacional** do bem. Portanto, tecnicamente, o marco mais fidedigno para a contagem do ciclo de 24 meses é a **efetiva entrega e entrada em operação do veículo**, e não a assinatura do contrato, sob pena de renovar precocemente veículos que ainda não atingiram o desgaste previsto por atrasos logísticos na entrega inicial.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ESCLARECIMENTO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO. a) Fica esclarecido que, para fins de renovação da frota, prevalece a exigência do **item 4.20.1, alínea "a"**, devendo ser fornecidos veículos **novos - zero quilômetro**. O item 6.18.1 deve ser desconsiderado na parte que conflita com esta exigência, tratando-se de erro material de redação. b) **Sim**, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a renovação obrigatória da frota será contado a partir da **data da efetiva entrega e aceite de cada lote de veículos** pela Administração, marco este que inicia o desgaste operacional do bem.

9. DA AMOSTRA

REFERÊNCIA: Item 13.1.2.4 do Edital e Itens 1.2 e 8.1 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante questiona a aplicabilidade da sanção por falta de entrega de amostra (prevista genericamente no item 13.1.2.4 do Edital), sob a alegação de que não há instrução específica no instrumento convocatório exigindo tal entrega para a fase de julgamento das propostas.

Da Desnecessidade de Amostra na Fase de Lances: Em licitações de locação de veículos, a exigência de amostra física (unidade do veículo) na fase de lances é medida antieconômica e restritiva, pois impõe custos de logística e customização (plotagem, sirenes) a licitantes que ainda não se sagraram vencedores.

Da Comprovação via Catálogo: O **Art. 41, inciso II da Lei nº 14.133/2021** prevê que a Administração pode exigir catálogos ou prospectos para aferir a conformidade do objeto. No presente certame, a avaliação da compatibilidade técnica das propostas será realizada mediante a análise das especificações técnicas detalhadas nos documentos apresentados pela licitante (catálogos, manuais ou declarações técnicas).

Do Protótipo (Fase de Execução): O Termo de Referência, no item 8.1 (Sinalizador Acústico), menciona a "aprovação do protótipo". Esta etapa ocorre **após a homologação** e assinatura do contrato (ou em fase de diligência para o vencedor), onde a empresa deve apresentar um veículo

configurado para validação da Administração antes da entrega da frota total.

Sanção Administrativa: A previsão do item 13.1.2.4 é uma cláusula padrão de sanção. Sua aplicação ocorreria apenas se a Administração tivesse convocado formalmente a entrega de amostra ou protótipo e a licitante se recusasse a fazê-lo.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ENTENDIMENTO DA LICITANTE.

Não será exigida amostra física de veículos para a fase de classificação e julgamento de propostas. b) A comprovação das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência deverá ser feita por meio de **catálogos, folders, prospectos ou manuais técnicos** anexados à proposta. c) A apresentação do veículo adaptado (**protótipo**) será exigida apenas da licitante vencedora, como condição para o aceite da frota, nos termos das obrigações contratuais.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (RESERVA DE VAGAS – COTAS SOCIAIS)

REFERÊNCIA: Itens 9.13, 9.14 e 9.15 do Termo de Referência (Anexo I); Lei Municipal nº 18.117/2022; Lei Municipal nº 17.819/2017; e Art. 116 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante pleiteia a desconconsideração das exigências de reserva de vagas para Jovem Aprendiz e egressos do sistema prisional, argumentando que o objeto (locação de veículos sem motorista) não envolve o fornecimento de mão de obra exclusiva (dedicada).

Todavia, a análise técnica conduz à manutenção integral das obrigações pelos seguintes fundamentos:

Natureza das Leis Municipais: As Leis Municipais nº 18.117/2022 e nº 17.819/2017 constituem políticas públicas de inclusão social e dever de responsabilidade do Município de Marabá. Tais normas estabelecem que as empresas que contratam com a Administração Municipal devem contribuir com o fomento ao emprego de grupos vulneráveis. O "poder de compra" do Estado é utilizado aqui como indutor de desenvolvimento social sustentável, conforme autoriza o **Art. 5º do Decreto Municipal nº 383/2023**.

Cumprimento durante a Execução (Art. 116 da NLLC): A Lei nº 14.133/2021 determina que o contratado deve cumprir as reservas de cargos durante **toda a execução do contrato**. Mesmo que não haja "postos de trabalho" fixos dentro das viaturas (mão de obra dedicada), a empresa contratada possui uma estrutura operacional (administrativa, logística e de manutenção) necessária para a prestação do serviço. É sobre o quadro geral de pessoal ou sobre a estrutura afetada à prestação do serviço que as leis incidem.

Indisponibilidade do Preceito Legal: O Agente de Contratação não possui competência discricionária para dispensar a aplicação de leis municipais vigentes ou de requisitos de habilitação social previstos na legislação nacional. A dispensa da declaração configuraria vício de legalidade, expondo a gestão a sanções dos órgãos de controle.

CONCLUSÃO: NÃO PROCEDE O ESCLARECIMENTO.

As exigências para reserva de cargos (Jovem Aprendiz e Egressos) **permanecem inalteradas**, sendo obrigações legais vinculadas a todo e qualquer contrato firmado com o Município de Marabá, independentemente da modalidade de fornecimento de mão de obra. b) **A declaração é obrigatória** e deve ser apresentada conforme os modelos constantes nos anexos do Edital. O descumprimento ou a não apresentação do documento ensejará as sanções previstas no instrumento convocatório.

11. DO PREPOSTO DA CONTRATADA

REFERÊNCIA: Itens 7.6, 7.7 e 7.8 do Termo de Referência (Anexo I) e Art. 117, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante questiona a necessidade de exclusividade do preposto e a possibilidade de atendimento remoto, com comparecimento presencial apenas quando solicitado.

Da Natureza da Função (Art. 117, § 4º da NLLC): O preposto é o representante da contratada

no local da execução para acompanhar o cumprimento do contrato e dirimir dúvidas. Na locação de veículos (objeto de entrega parcelada e manutenção), a presença física ininterrupta e exclusiva de um preposto pode configurar **rigor excessivo** e ingerência na gestão administrativa da empresa, elevando desnecessariamente os custos indiretos.

Da Eficiência e Economicidade: A jurisprudência do TCU (ex: **Acórdão 1.115/2014-Plenário**) orienta que a exigência de preposto exclusivo só se justifica em serviços de altíssima complexidade ou com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (o que não é o caso). Para a locação de viaturas, o essencial é a **prontidão no atendimento** e a capacidade de resolução de problemas (substituição de veículos, vistorias, etc.).

Local da Execução: O termo "no local da execução" deve ser interpretado de forma funcional. Significa que o preposto deve ter mobilidade para atender às demandas no Município de Marabá, não necessariamente estando presente 24h dentro das dependências da SMSI.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ESCLARECIMENTO. a) **Não há exigência de exclusividade.** O preposto designado poderá atender a outros contratos da empresa, desde que isso não prejudique a celeridade e a qualidade do atendimento às demandas do Município de Marabá. b) **O atendimento poderá ser híbrido.** É permitida a atuação remota para tratativas administrativas habituais, porém a Contratada deve garantir o **comparecimento presencial do preposto sempre que solicitado pela fiscalização**, para vistorias, assinaturas de termos de recebimento ou resolução de problemas operacionais, respeitando os prazos de resposta estabelecidos no contrato.

12. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

REFERÊNCIA: Item 12 do Pedido de Esclarecimento; Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB); e Item 9.20 do Termo de Referência (Anexo I).

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: Tratando-se de locação de veículos sem motorista, a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas durante a execução contratual segue o regime jurídico do CTB e os princípios da responsabilidade civil no Direito Administrativo.

Da Identificação do Condutor: É dever da Contratante (Município de Marabá), enquanto possuidora direta e gestora das escalas de serviço, proceder à tempestiva identificação do condutor infrator perante os órgãos de trânsito. A omissão nesta obrigação acarreta a aplicação de multa por Não Indicação de Condutor (Multa NIC) à proprietária (Contratada), cujo ônus será repassado integralmente à Administração Municipal.

Do Fluxo de Pagamento e Licenciamento: Uma vez que a Contratada tem a obrigação contratual de manter os veículos licenciados (Item 9.20 do TR), e considerando que pendências de multas impedem o licenciamento anual, a operacionalização deve ser ágil.

Do Ressarcimento: O procedimento mais eficiente para evitar o bloqueio da frota é a quitação das multas pela Contratada (após notificação à Contratante), com o posterior ressarcimento via processo administrativo ou compensação (glosa) nas faturas mensais, mediante a comprovação do pagamento e do nexo causal (comprovante da infração no período de uso pelo Município).

CONCLUSÃO: PROCEDE O ESCLARECIMENTO. a) **Sim.** A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito, mediante solicitação da Contratada acompanhada do Auto de Infração. b), c) e d) Para garantir a regularidade documental e o licenciamento tempestivo, a Contratada poderá efetuar o pagamento das multas incidentes e **solicitar o ressarcimento** à Administração Municipal. O ressarcimento ocorrerá no prazo de até 30 dias após a apresentação do comprovante de pagamento e a devida instrução processual, podendo ser realizado via encontro de contas (glosa) na fatura subsequente, se tecnicamente viável. e) **Sim.** Para veículos desmobilizados ao final do contrato, a Contratada poderá quitar eventuais multas pendentes para viabilizar a transferência/venda dos ativos, sendo ressarcida pela Administração Municipal mediante processo administrativo de liquidação de despesa remanescente.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – SIGILO E TRANSPARÊNCIA

REFERÊNCIA: Item 9.17 do Termo de Referência (Anexo I) e Art. 94 da Lei Federal nº

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante questiona se a obrigação de sigilo prevista no Edital conflita com o dever de transparência e a manutenção de seu "Portal da Transparência" para divulgação de contratos públicos.

Do Princípio da Publicidade (Art. 37 da CF/88): A publicidade é a regra na Administração Pública. A **Lei nº 14.133/2021 (Art. 94)** e a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)** determinam que a transparência é o preceito geral, sendo o sigilo a exceção.

Da Abrangência do Sigilo no TR: O item 9.17 do Termo de Referência, ao exigir que a contratada guarde sigilo sobre as informações obtidas, refere-se estritamente a **dados sensíveis**, informações estratégicas de segurança pública (vulnerabilidades, rotas específicas de patrulhamento, frequências de rádio) ou dados pessoais que venham a ser acessados em razão da execução.

Dados do Contrato: As informações gerais da contratação (valor, objeto, vigência, aditivos e medições) são de natureza pública e devem constar no **Portal da Transparência do Município** e no **PNCP**. A reprodução desses dados públicos no portal da própria empresa não configura quebra de sigilo, mas sim reforço ao princípio da transparência passiva e ativa.

Conformidade Normativa: O entendimento da licitante está alinhado ao **Decreto Municipal nº 383/2023**, que promove a transparência como ferramenta de controle social.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ENTENDIMENTO DA LICITANTE. Fica esclarecido que a obrigação de sigilo prevista no **item 9.17 do TR** não impede a divulgação de dados públicos do contrato (como objeto, valor e vigência) em portais de transparência da contratada. O sigilo deve ser observado exclusivamente em relação a informações que, por sua natureza ou por classificação da SMSI, possam comprometer a segurança institucional ou envolvam dados sensíveis de terceiros.

14. VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO (PROPOSTA INICIAL VS. FINAL)

REFERÊNCIA: Item 6.25 do Edital do Pregão nº 90014/2026.

ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA: A licitante questiona se a vedação de propostas com valores superiores ao estimado se aplica apenas à proposta final ajustada ou também à proposta inicial inserida no sistema eletrônico.

Do Rito do Pregão Eletrônico (Lei 14.133/2021): O processo licitatório na modalidade Pregão é composto por fases sucessivas de lances e julgamento. Conforme o **Art. 59, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021**, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços superiores ao valor máximo fixado pela Administração no edital.

Proposta Inicial (Inserção no Sistema): Para fins de competitividade e operacionalização dos sistemas de compras (como o Compras.gov.br), é comum permitir que a proposta inicial registrada no sistema possua valor superior ao estimado. Isso ocorre porque o preço definitivo será formado durante a fase competitiva de lances e, se necessário, na fase de negociação direta com o Agente de Contratação.

Proposta Final e Julgamento: O item 6.25 do Edital incide sobre o **resultado do julgamento**. Ou seja, a proposta que sagrar-se vencedora — após a disputa de lances e eventuais negociações — não poderá, sob hipótese alguma, ultrapassar o valor máximo estimado pela Administração, sob pena de desclassificação imediata.

Economicidade: Impedir o registro de propostas iniciais acima do estimado poderia restringir a participação de empresas que, embora possuam custos iniciais elevados, têm margem para lances agressivos durante a sessão pública.

CONCLUSÃO: PROCEDE O ENTENDIMENTO DA LICITANTE. a) Na **proposta inicial** (registrada no sistema eletrônico antes da abertura da sessão), poderão ser ofertados valores superiores ao limite estimado, visando a participação na etapa de lances. b) Somente a **proposta final (vencedora)**, resultante da disputa e da negociação, deverá obrigatoriamente observar o valor limite estimado para a contratação, em estrito cumprimento ao **item 6.25 do Edital** e ao **Art. 59 da Lei 14.133/2021.**”

Conforme manifestação do órgão demandante, as disposições do Termo de Referência permanecem inalteradas.

Ademais, quanto às condições estabelecidas para a renovação da frota, esclarece-se que, conforme manifestação do órgão demandante, **deverá ser observada a exigência constante do item 4.20.1, alínea “a”, do Termo de Referência**, segundo a qual os veículos fornecidos para renovação deverão ser novos, zero quilômetro, mantendo-se o padrão técnico exigido para a entrega inicial do objeto. Assim, eventual menção constante do item 6.18.1 que indique parâmetros distintos deve ser desconsiderada.

Cumprе esclarecer que os pedidos de esclarecimentos feitos durante o processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, quando respondidos pela Administração, têm caráter aditivo e vinculante. Isso implica que as respostas passam a integrar o edital e obrigam tanto os licitantes quanto a própria Administração a seguir o que foi determinado, sendo vedado decidir de maneira diferente do que já foi esclarecido, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União já apresentou diversas manifestações, como enuncia o acórdão abaixo citado:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.”. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão 015340/2024- PLENV, abaixo transcrito:

“LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ESCLARECIMENTO. ADITIVO. EFEITO VINCULANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. Esclarecimentos prestados pela Administração no curso de processo licitatório, assim como repostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, não só acrescentando ao edital, como também vinculando a todos os licitantes e à própria Administração, que não pode decidir em sentido diverso de suas manifestações, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”. (Processo TCE-RJ nº. 222.978-6/2019 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guerren, em 01/04/2024)

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, considera-se devidamente respondido o pedido de esclarecimento formulado pela empresa CS Frotas S.A, permanecendo o Termo de Referência inalterado, em consonância com a manifestação exarada pela SMSI.

Isto posto, o conteúdo deste esclarecimento será publicado no site www.portaldecompraspublicas.com.br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 11 de março de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Adalberto Cordeiro Raymundo
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Cordeiro Raymundo, Agente de Contratação/Pregoeiro**, em 11/03/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655417** e o código CRC **4B67B2D9**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505240.000002/2026-00

SEI nº 1655417